



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 07 de dezembro de 2020.

MENSAGEM DE VETO nº 008/2020

Veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com suporte no que dispõe no art. 80, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, informo que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020**, de nossa autoria, que *“reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Colatina, revogando os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2017”*, por motivos de interesse público que ora se apresenta, notadamente em virtude do momento político de transição governamental vigente.

O autógrafo de Lei em tela visa *“reorganizar e aprovar a nova estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Colatina, revogando os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2017”*.

Tal ato, mesmo que partindo, inicialmente, de proposta deste Executivo, após reflexão do momento, bem como a reivindicação dos membros da equipe que coordena o processo de transição para o futuro Governo que tomará posse em 1º de janeiro de 2021, expondo quanto a incerteza trazida se a Reorganização do Órgão Jurídico do Município como se encontra redigida, atenderá os objetivos da nova administração, entendi que o VETO integral é o melhor caminho quanto ao caso.

Desta feita, tal proposição vai de encontro do interesse público, bem como aquilo que se espera do agente político, qual seja, o respeito ao novo Gestor, que deverá optar pela busca do diálogo com a população, com transparência e austeridade.





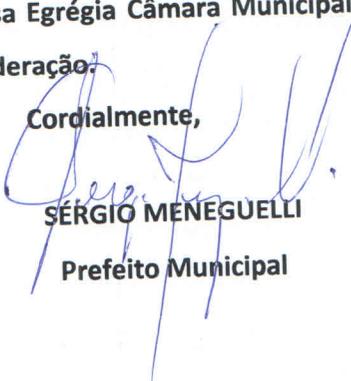
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Não se vislumbra cenário favorável para a sanção do Projeto de Lei ora apresentado, sendo de bom alvitre que os futuros legisladores promovam a análise, juntamente com o Poder Executivo, para o ajuste na reorganização da Procuradoria Municipal que possa conduzir com as expectativas dos profissionais que atuam no Órgão, em consonância com o novo Chefe da Procuradoria, resultando, assim na legitimidade e aceitação, para o alcance do princípio da moralidade administrativa, que em ponderação com os demais princípios constitucionais, deverá se impor. Isso, pois, ainda que dele não decorra aumento da despesa pública, torna-se razoável e proporcional com a responsabilidade atinentes à execução das funções do Chefe do Poder Executivo, atender a solicitação do novo mandatário do Executivo Colatinense, demonstrada pela sua equipe, externando dúvidas e preocupações quanto ao cumprimento das disposições contidas no referido Projeto de Lei.

Sobre o interesse público, previsto expressamente dentre os motivos a ensejar o VETO, na forma do artº 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, a proposta apresentada para sanção dever ser ponderada de modo que não se vê como oportuno e conveniente, no presente momento, que se transforme em lei.

Ante o exposto, evidenciadas as razões que conduziram ao veto integral do texto, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,


SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

NESTA.



Soneiro
Em. 18.11.2020
Sérgio Meneguelli
Prefeito Municipal

Reorganiza e aprova a nova estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Colatina, revogando os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2017

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, Aprova:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reorganiza a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município – PGM, definindo sua competência, estrutura e organização no âmbito do Município de Colatina.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico equivalente à Secretaria Municipal, e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa do Município, em juízo e extrajudicialmente, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, e sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município é o órgão da Prefeitura que tem por competência:

- I - a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município;
- II - o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal;
- III - a avaliação e a redação final de projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios, pareceres sobre questões técnicas e jurídicas, e outros documentos afins;
- IV - a assessoria jurídica judicial e extrajudicial dos órgãos municipais;
- V - a manutenção de coletânea de leis municipais, bem como de legislação federal e estadual de interesse do Município, e da jurisprudência pertinente;
- VI - a instauração de inquéritos administrativos determinados pelo Prefeito;
- VII - a unificação de pareceres sobre questões jurídicas e de interpretação sobre as quais haja controvérsia;
- VIII - o desempenho de outras competências afins.



Parágrafo Único - À Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei Complementar, e de demais leis vigentes.

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, e exerce o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, estando submetido direta e pessoalmente a sua supervisão.

Parágrafo Único - A exoneração do Procurador-Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de notificação à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município fica constituída pela seguinte estrutura organizacional:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procurador-Geral Adjunto;

III - Órgão de assessoramento superior, constituído pelo Gabinete do Procurador-Geral;

IV - Órgãos de execução de atividades jurídicas, constituídos pelos Procuradores e Assessores Jurídicos de carreira, organizados em núcleos setoriais;

Parágrafo Único - Subordinam-se direta e imediatamente ao Procurador-Geral do Município, além do seu Gabinete, o Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores Municipais e os Assessores Jurídicos.

Art. 6º. A Procuradoria-Geral do Município fica organizada em setores, definidos com base no critério de especialização, cujo funcionamento será regulado por meio de Portaria expedida pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA SETORIZAÇÃO

Art. 7º. A Procuradoria-Geral Municipal se organizará em setores definidos conforme o critério da especialização por matéria, sendo, no mínimo, quatro: (1) Setor de Contencioso Trabalhista e Cível, (2) Setor Tributário e Fiscal, (3) Setor Administrativo, Licitações e Contratos, e (4) Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Pública; devendo buscar sua progressiva capilarização na Administração Pública Municipal.

§ 1º. Enquanto mantida a organização em quatro Setores, a atuação do Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Pública será residual, incluindo questões de Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, entre outras.

§ 2º. As audiências/reuniões serão realizadas, à exceção do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto, necessariamente pelos Procuradores efetivos responsáveis pela defesa dos interesses do Município nos autos em que designados, observada a setORIZAÇÃO.



§ 3º. A escala de audiências/reuniões será elaborada pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral Adjunto observada a referida preferência e a rotina de cumprimento da jornada semanal de trabalho pelos Procuradores efetivos.

§ 4º. No caso de impossibilidade de cumprimento da escala por algum dos Procuradores será observada a sequência definida na escala.

Art. 8º. Cada Setor será composto, no mínimo, por dois Procuradores efetivos, dois Assessores Jurídicos efetivos, e por um Diretor, a serem designados pelo Procurador-Geral, observada a relação objetiva entre o conhecimento e a experiência da atuação de cada servidor com a matéria de especialização e, sempre que for possível, suas preferências temáticas, e arranjo pessoal duradouro que potencialize a eficiência na prestação do serviço.

§ 1º. A composição do Setor pode ser modificada caso constatada a necessidade de aprimorar-se a eficiência na prestação do serviço, devendo a proposta ser submetida à análise e ao julgamento do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os Setores e seus integrantes devem pautar-se pelos postulados da cooperação e colaboração técnica sempre em defesa do interesse público e da eficiência.

§ 3º. Admite-se a atuação temporária de servidor em mais de um Setor no caso de aumento de demandas, desde que não haja comprometimento dos serviços prestados em seu Setor originário.

§ 4º. No caso de ação judicial, cujo objeto tenha estrita pertinência com a matéria de especialização de um determinado Setor, um de seus Procuradores auxiliará o Setor Contencioso em colaboração.

§ 5º. O Contencioso Tributário e Fiscal será da alçada do Setor correspondente.

§ 6º. Cabe ao Procurador-Geral definir a atuação dos ocupantes dos cargos de apoio de Superintendente e Coordenador de área, inclusive quanto a sua atuação direta ou não em um determinado Setor, conforme a necessidade, em razão da demanda de serviços.

Art. 9º. Cabe ao Procurador-Geral a distribuição de todos os processos e procedimentos diretamente para cada Setor, conforme a matéria de especialização, nos prazos definidos, contados do recebimento, na Procuradoria-Geral do Município, da comunicação judicial (citação, notificação, intimação), ou extrajudicial (ofícios, requerimentos, memorandos, correspondências em geral):

I - imediatamente nos casos que demandem atuação urgente, nos termos da lei, como nos de manifestações em ações coletivas em geral ou mandados de segurança, de concessões de liminares ou antecipações de tutela, e nas hipóteses de exigência de manifestação jurídica em prazo igual ou menor do que 05 (cinco) dias;

II - no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, no caso dos procedimentos administrativos que, por especialização da matéria, demandem a atuação do Setor Tributário e Fiscal, em atenção aos postulados da primazia e da essencialidade da Administração Fazendária (CF/88, art. 37, XVIII e XXII);



III - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas nos casos que não demandem atuação urgente.

§ 1º. Cada Setor deve realizar um controle mensal e efetivo da distribuição inicial de processos e procedimentos e de sua movimentação interna, inclusive para fins de análise do funcionamento da setorização por especialização de matéria e da capilarização da Procuradoria na Administração Pública Municipal, bem como um controle de desempenho em processos administrativos e judiciais, e sistematizá-lo em relatório trimestral que deve ser encaminhado ao Procurador-Geral.

§ 2º. Em atenção aos postulados da primazia e da essencialidade da Administração Fazendária (CF/88, art. 37, XVIII e XXII), admite-se o encaminhamento direto de procedimento pela Secretaria Municipal de Fazenda ao Setor Tributário e Fiscal nos casos que demandem imediata atuação jurídica, devidamente fundamentada, com posterior comunicação ao Procurador-Geral do Município.

§ 3º. Admite-se, após a distribuição do processo ou procedimento para o Setor especializado, sua avocação pelo Procurador-Geral, desde que formalmente justificada nos autos.

Art. 10. Para fins desta Lei e da avaliação de sua operacionalidade, será realizada uma reunião mensal com a presença do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e ao menos um Procurador efetivo de cada Setor.

Art. 11. O tratamento normativo interno de questões referentes à atuação da Procuradoria-Geral do Município deve ser proposto pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pelos Procuradores efetivos, e deverá sempre ser realizado por grupo de trabalho específico composto por, no mínimo, 3 (três) Procuradores efetivos, admitindo-se a colaboração de servidores de outras Secretarias Municipais cujas competências tenham pertinência temática direta com a questão a ser tratada no grupo.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral deverá instituir grupos de trabalho para fins de elaboração de normas internas referentes: (1) às rotinas e procedimentos a serem observados para a realização dos processos administrativos e judiciais no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, (2) aos procedimentos para a administração e cobrança de dívida ativa, do qual também deve participar ao menos um servidor designado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e (3) aos procedimentos para realizações de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, com prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos resultados da cada questão e sua publicação como norma.

Art. 12. Todos os processos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município devem ser recebidos no sistema eletrônico de protocolo e gestão de processos, imediatamente no ato do recebimento físico dos respectivos autos.

Art. 13. Todos os processos distribuídos e/ou encaminhados à Procuradoria-Geral do Município deverão ser periodicamente inventariados, observadas as informações constantes no sistema eletrônico de protocolo e gestão de processos no Município, inclusive os que foram encaminhados por outra Secretaria, fisicamente recebidos e eventualmente não recebidos via sistema, e redistribuídos, em razão da matéria, aos respectivos setores.



CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Ficam instituídas as atribuições da Procuradoria-Geral do Município, conforme descrição deste capítulo.

Art. 15. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades, e orientar-lhe a atuação;
- II - despachar com o Prefeito Municipal;
- III - representar e defender o Município, por si ou mediante Procurador Municipal designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que se fizerem necessários aos seus interesses ou a sua defesa, confessar poderes na instância Superior e, inclusive, substabelecer;
- IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou o ato normativo objeto de impugnação;
- V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Prefeito;
- VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município;
- VII - dispensar a apresentação de contestação, autorizar o reconhecimento jurídico do pedido, autorizar a não interposição de recursos;
- VIII - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- IX - assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- X - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- XI - fixar a interpretação da Constituição Federal de 1988, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XII - baixar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;
- XIII - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pelos Procuradores, e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
- XIV - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;
- XV - distribuir todos os processos e procedimentos diretamente para cada Setor, conforme a matéria de especialização;



- XVI - editar e praticar livremente os atos normativos inerentes às suas atribuições;
- XVII - propor ao Prefeito Municipal as alterações a esta Lei Complementar;
- XVIII - promover a cobrança da dívida ativa do Município;
- XIX - exercer as funções de assessoria jurídica aos órgãos da Administração direta, bem como emitir parecer para fixar a interpretação do Governo Municipal, e o uniforme entendimento das Leis e dos atos administrativos;
- XX - patrocinar as causas, judicializadas ou novas, em que o Município for autor, réu, interveniente, ou de qualquer forma interessado;
- XXI - receber as citações iniciais e as notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, nos quais for este chamado a intervir, bem como receber as notificações de mandado de segurança dirigidas à pessoa do Prefeito Municipal.
- XXII - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas dos trabalhos;
- XXIII – supervisionar a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria-Geral, acompanhar e controlar a sua execução;

§ 1º - O Procurador-Geral do Município é auxiliado pelo Procurador-Geral Adjunto e pelo seu Gabinete.

§ 2º - O Procurador-Geral representará o Município em qualquer Juízo ou Tribunal.

§ 3º - É permitido ao Procurador-Geral do Município delegar as atribuições de seu cargo ao Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo Único - O cargo de Procurador-Geral do Município será privativo de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo ser detentor de notável saber jurídico, reputação ilibada, e contar, no mínimo, com três anos de atividade jurídica comprovada.

Art. 16. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

- I - substituir o Procurador-Geral do Município no comando da Procuradoria Municipal, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, e sucedê-lo em caso de vacância, até a nomeação do novo titular pelo Prefeito;
- II - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;
- III - coordenar o planejamento e a execução de programa, projetos e atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral;
- IV - executar outras atividades correlatas ou que lhes venham a ser atribuídas pelo Procurador-Geral.



Parágrafo Único - O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, preferencialmente, dentre os Procuradores efetivos, pelo Prefeito Municipal, sendo cargo privativo de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, devendo ser detentor de notável saber jurídico, reputação ilibada, bem como contar, no mínimo, com três anos de atividade jurídica comprovada.

Art. 17. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

- I - promover estudos e pesquisas, de modo a auxiliar o Procurador-Geral do Município;
- II - buscar estabelecer entendimentos internos da Procuradoria-Geral do Município sobre temas relevantes onde se discutam interesses do Município;
- III - contribuir para o aprimoramento e para a gestão participativa da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - estabelecer comunicação entre os setores da Procuradoria-Geral e o Procurador-Geral do Município;
- V - estabelecer comunicação entre as Secretarias Municipais e a Procuradoria-Geral.

Art. 18. Compete ao cargo de Diretor as seguintes atribuições:

- I - coordenar as atividades de planejamento e organização, chefiando o seu respectivo Setor;
- II - compor o Gabinete do Procurador-Geral, auxiliando-o no exercício de suas atribuições, mormente colaborando com estudos e pesquisas jurídicas;
- III - desenvolver estudos, levantamento de dados e elaborar propostas de projetos que levem à melhoria do desenvolvimento das atividades da Procuradoria e dos seus serviços;
- IV - acompanhar e controlar os prazos judiciais e administrativos;
- V - organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público, e o trâmite de processos administrativos intersetoriais;
- VI - coordenar e orientar a execução das atividades administrativas do seu respectivo Setor;
- VII - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor será privativo de advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, e dotado, preferencialmente, de prática jurídica compatível.

Art. 19. Compete ao cargo de Superintendente as seguintes atribuições:



I - auxiliar o Chefe do Setor no planejamento de ações, na organização dos meios, e na coordenação das atividades;

II - compor o Gabinete do Procurador-Geral, auxiliando-o no exercício de suas atribuições, mormente colaborando com estudos e pesquisas jurídicas;

III - assistir o Chefe de Setor em questões relativas às rotinas de trabalhos do seu respectivo Setor;

IV - contribuir com o acompanhamento e o controle de prazos nos processos administrativos e judiciais do seu Setor;

V - promover programas, projetos e atividades de sua área de competência;

VI - executar e acompanhar diretamente os serviços, supervisionando-os.

VII - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 20. Compete ao cargo de Coordenador as seguintes atribuições:

I - auxiliar o Setor na organização dos meios de execução e no apoio às atividades das suas unidades;

II - compor o Gabinete do Procurador-Geral, auxiliando-o no exercício de suas atribuições, mormente colaborando com estudos e pesquisas jurídicas;

III - contribuir com o acompanhamento e o controle de prazos nos processos administrativos e judiciais de seu Setor;

IV - executar outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas.

TÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DOS ASSESSORES JURÍDICOS

CAPÍTULO I DO INGRESSO E DA CARREIRA

Art. 21. Os cargos de Procurador do Município e de Assessor Jurídico do Município de Colatina(ES) se darão mediante nomeação, exclusivamente em caráter efetivo, de candidato com formação em Direito, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, habilitado em concurso público de provas e títulos, e serão regidos especialmente, em relação a ingresso, carreira, progressão, direitos, prerrogativas, avaliação, deveres, proibições e impedimentos, pelo que dispõe a Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e as Leis Complementares nº 36, de 30 de dezembro de 2005; 62, de 26 de julho de 2011; 98, de 27 de dezembro de 2018; 99, de 02 de maio 2019; 100, de 07 de novembro de 2019.



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Gabinete do Procurador-Geral do Município, organizado em setores, será composto pelos seguintes cargos:

I - Setor Tributário e Fiscal:

- a) Um Diretor;
- b) Um Superintendente;
- c) Um Coordenador.

II - Setor de Contencioso Trabalhista e Cível:

- a) Um Diretor;
- b) Um Superintendente;
- c) Um Coordenador.

III - Setor Administrativo, Licitações e Contratos:

- a) Um Diretor;
- b) Um Superintendente;
- c) Um Coordenador.

IV - Setor de Obras, Urbanismo e Saúde Pública:

- a) Um Diretor;
- b) Um Superintendente;
- c) Um Coordenador.

Art. 23. Os cargos de Diretor, Superintendente e Coordenador, são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos comissionados não incide em restrições quanto a serem ocupados por profissionais efetivos ou alheios ao quadro da Prefeitura Municipal de Colatina.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, todos da Lei Complementar nº 85, de 21 de junho de 2017.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



ANEXO
PADRÕES REFERENCIAIS E VENCIMENTOS

CARGOS	Vagas	PADRÃO HIERÁRQUICO	VENCIMENTOS
Procurador-Geral do Município	1	CC-1	R\$ 9.316,34
Procurador-Geral Adjunto	1	CC-2	R\$ 6.426,63
Diretor	4	CC-3	R\$ 5.980,44
Superintendente	4	CC-6	R\$ 2.397,89
Coordenador	4	CC-7	R\$ 1.335,71

